

AO JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE ARARI/MA.**Município: Arari****RRC nº 0600161-52.2024.6.10.0027****Partido/COLIGAÇÃO: UNIÃO BRASIL****Requerente: RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO**

MM. Juíza Eleitoral,

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura formulado pelo **PARTIDO UNIÃO BRASIL**, mediante o qual pleiteia o deferimento da candidatura de **RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO** ao cargo de **Prefeito** do município de **Arari/MA**, para as eleições de 2024. Foram juntados aos autos todos os documentos exigidos. O edital foi devidamente publicado. Após o decurso do prazo, consta certidão narrando que não houve impugnação. O processo foi devidamente instruído.

O § 3º do art. 14 da Constituição Federal estabelece as condições que, uma vez atendidas, concede ao requerente a possibilidade de candidatar-se, quais sejam, a nacionalidade brasileira; o pleno exercício dos direitos políticos; o alistamento eleitoral; o domicílio eleitoral na circunscrição; a filiação partidária e a idade mínima de vinte e um anos para Prefeito e Vice-Prefeito e dezoito anos para Vereador.

De outra banda, veio a Lei nº 9.096, de 19/09/1995, dispor acerca dos partidos políticos e regulamentar os artigos 14, § 3º, inciso V, e 17, ambos da Constituição Federal. Os arts. 16 a 22 dessa norma trazem as condições para a filiação, estabelecendo que: **a) só deverá ser filiado, quem estiver no gozo dos seus direitos políticos e b) observância às normas estatutárias.**

Vale registrar, por fim, que mesmo sem impugnação, pode haver o indeferimento do registro, desde que o candidato seja inelegível ou não tenha condições de elegibilidade,

conforme estabelece o **parágrafo único do art. 50 da Resolução nº 23.609/2019.**

-

Sabe-se que o artigo 27 da Resolução 23.609/2019 diz que o formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

(...)

III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas ([Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII](#)):

- a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
- b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
- c) pelos tribunais competentes, quando as candidatas ou os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;

-

Analisando a situação do candidato, em buscas realizadas no CPF do candidato (106.981.163-72) encontrou-se ANOTAÇÃO NO SISCONTA, NA ABA “FICHA SUJA - RADAR ELEITORAL” Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE/ME, em razão da impugnação de despesas realizadas com recursos repassados à Prefeitura Municipal de Arari/MA nos exercícios de 2003 e 2004, à conta do Convênio nº 804283/2003 - **027.331/2017-2** (Proc. nº 23034.011204/2017-31) e o mesmo processo aparece no sistema de busca de irregularidades do TCU ([TC-027.331/2017-2](#) **decisão que julgou irregulares as contas com aplicação de débito.**

Em busca no sistema do Tribunal de Contas da **União foi possível localizar a certidão de trânsito em julgado do processo datado de 19.04.2022.** Houve recurso de Reconsideração que não foi aceito, foi mantida a decisão original, depois entrou com recurso de Revisão que não tem efeito suspensivo. Entrou com Embargos Declaratórios que foram negados e por último no dia 27/08/2024 entrou com uma petição avulsa que não é recurso, não tem efeito suspensivo e está no processo para ser avaliada, mas não tem efeito suspensivo algum. A decisão está transitada em julgado e a condenação está apta a produzir seus efeitos à partir de 2022, **o que é causa de inelegibilidade nos termos do artigo 1, I, “g”, da LC 64/90**

De outra, na certidão objeto e pé da ação nº 0004858-18.2010.4.01.3700 verifica-se que já houve julgamento por órgão colegiado e foi interposto Recurso Especial e Agravo em Recurso Especial, todavia não se tem informação se foram suspensos os efeitos da condenação, podendo também ser causa de inelegibilidade.

Assim requer o Ministério Público Eleitoral o **indeferimento** do RRC.

Arari/MA, data do sistema.

Alessandra Darub Alves

Promotora Eleitoral - designada